



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

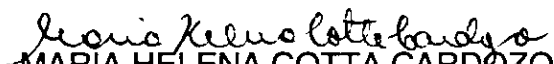
Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Recurso nº. : 144.522
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.596

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Acórdão nº. : 104-21.596

Recurso nº. : 144.522
Recorrente : DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, inscrito no CPF sob nº. 009.064.189-25, menor, representado por sua mãe Patrícia Helena Pinto Coelho Pamplona, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos-calendário de 1995 a 1999, em que a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Paraná (IPE) efetuou o pagamento da pensão dos três filhos de Tadeu Rogério Pamplona em nome da representante, apesar da pensão ser devida aos filhos do casal. Em decorrência houve a retenção indevida de IRFonte, pois os rendimentos individuais de cada filho seriam inferiores ao limite de isenção.

Alega a representante que, em razão da emissão de comprovante de rendimentos em seu nome, foi induzida a erro na elaboração das declarações de ajuste dos respectivos anos-calendários, pelas quais ofereceu à tributação os valores recebidos por seus filhos como se fossem de sua titularidade.

Percebendo tal equívoco, foi solicitada à Paraná Previdência a alteração dos beneficiários dos rendimentos que, procedeu tal alteração apenas para os períodos futuros, se recusando a fazê-lo em relação aos anos anteriores (fls. 42/43).

Por fim, ratifica o pedido de devolução do IR indevidamente retido, no valor de R\$.9.659,94, equivalente a um terço da retenção efetuada pelo Instituto de Previdência do Estado do Paraná (IPE), sobre os rendimentos pagos em nome de sua mãe, que se referiam à pensão devida pelo pai aos três filhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Acórdão nº. : 104-21.596

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório de fls. 55/57, assim resumido pela autoridade recorrida:

"(...) indeferiu o pedido sob a argumentação de que a mãe da requerente, ao pleitear a dedução dos três filhos como dependentes e ao utilizar os gastos expendidos com eles a título de despesas médicas e com instrução nas declarações de ajuste dos exercícios de 1996 a 2000, optou pela declaração em conjunto prevista nos arts. 3.º ao 5.º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999. É ressalvado somente em agosto de 2000, com a inscrição dos filhos no cadastro de pessoas físicas - CPF, é que foi adotada a opção por declarações individualizadas, apresentadas a partir do exercício de 2001, não sendo cabível aplicá-la a fatos pretéritos."

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba - PR, através de manifestação de inconformidade da interessada, às fls. 60/64, assim sintetizados:

"Alega que não existiu a aludida opção pela declaração em conjunto, em razão de sua mãe haver sido induzida ao erro de que a totalidade dos rendimentos lhe pertencia, pois no comprovante de rendimentos emitidos pelo IPE só constava o seu nome e CPF, além de englobar as pensões alimentícias pagas aos três filhos. Assim, também de forma equivocada, ela teria julgado desnecessária a inscrição dos filhos no Cadastro Geral de Pessoas Físicas.

Admite apresentar declarações de ajuste eventualmente necessárias em seu nome e dos dois irmãos, além da dedução da multa por atraso do valor a ser restituído.

Enfatiza a indução ao erro e a inexistência de opção, hipótese que considera absurda em virtude de resultar no pagamento de um valor muito maior de imposto.

Aduz que a alteração da sistemática adotada pelo IPE confirmaria o erro cometido e que implementação de tal retificação para períodos anteriores só não foi possível em razão da mudança no sistema de computação.

Argumenta estar a restituição de valores indevidamente retidos prevista no art. 165, II, do Código Tributário Nacional (CTN) e que o prazo prescricional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Acórdão nº. : 104-21.596

seria de dez anos, a teor do art. 167 do mesmo diploma legal e da jurisprudência administrativa e judicial dominante.

Salienta ter a retenção efetuada ofendido ao conceito de renda existente na Constituição e no art. 43 do CTN, em razão de cada filho só haver auferido um terço do acréscimo patrimonial atribuído à mãe, que não obteve acréscimo patrimonial algum.

Às fls. 66 à 97 foi acostada cópia das declarações de ajuste em nome da mãe da requerente, referente aos exercícios de 1996 a 2000, e as retificadoras, apresentadas em 20/05/2003, para os exercícios de 1998 a 2000.”

A autoridade julgadora, às fls. 111/116, através do Acórdão DRJ/CTA nº. 6.736, de 10 de agosto de 2004, após elencar seus argumentos, proferiu voto com o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros da 4.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

Considerar abrangido pela decadência o pedido de restituição referente ao IRRF durante os anos-calendário de 1995 e 1996;

indeferir o pedido de restituição do IRRF nos anos-calendário de 1997 a 1999 em razão de, nas retificadoras apresentadas pela mãe da litigante para os exercícios de 1998 a 2000, haver sido mantida a opção pela declaração em conjunto com os filhos.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/2004 (Aviso de Recebimento de fls. 118), ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 14/12/2004 (protocolo de recebimento do recurso às fls. 119), argumentando, em síntese, que:

“É direito da recorrente ser restituída dos valores pagos a maior em razão das incorretas retenções realizadas pela Paraná Previdência, em todo o período requerido, em virtude de:

- a) haver previsão no CTN de direito a repetição de indébito quando o pagamento houver sido realizado em virtude de erro na edificação do sujeito passivo, consoante o seu artigo 165, II;



•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Acórdão nº. : 104-21.596

- b) o prazo prescricional ser de dez anos, haja vista tratar-se de “lançamento por homologação”, a teor do artigo 167 do CTN e da jurisprudência administrativa e judicial dominante;
- c) a retenção, na forma como foi realizada ofender o conceito constitucional de renda e o conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN, haja vista que ela auferiu acréscimo patrimonial, no montante de um terço do valor informado à sua mãe, e não esta mesma, que não teve acréscimo patrimonial nenhum.”

Às fls. 131, a DRF de Curitiba constatou a intempestividade do recurso e, não obstante, determinou o seguimento a este Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 35 do Decreto nº. 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012819/2002-57
Acórdão nº. : 104-21.596

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 14/12/2004 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls.119.

O recorrente tomou ciência da decisão em 10/11/2004 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls.118.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 34 (trinta e quatro) dias, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL